



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Corregedoria-Geral

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2012-CGMP/PGJ/CE, de 22 de junho de 2012**

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES, Corregedor Geral do Ministério Público do Ceará, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 50, *caput*, e art. 58, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12.12.2008, e**

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 227 da Carta Magna, é dever da sociedade, da família e do Estado por a salvo, com absoluta prioridade, os direitos de criança e adolescentes de qualquer forma de violência;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 201, VII, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), é papel do Ministério Público zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos e garantias do público em tela, podendo para tal promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** a posição do Conselho Tutelar no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente como um órgão autônomo, não jurisdicional e encarregado pela sociedade, mediante sufrágio popular, de zelar, especificamente dentro de seu plexo de atribuições, pelo cumprimento dos direitos de tal público (cf. arts. 131, 132 e 136 do ECA);

**CONSIDERANDO** que o plexo de atribuições do Conselho Tutelar em sede do atendimento a crianças e adolescentes em violação de direitos e suas famílias restringe-se à aplicação das medidas de proteção descritas no rol do art. 101 da Lei Federal nº 8069/90 e à aplicação das medidas aos pais ou responsáveis descritas no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da colaboração do Ministério Público, Poder Executivo e Judiciário e de seu papel de assessoramento da formulação do orçamento público voltado para a criança e para o adolescente;

**CONSIDERANDO** que as condutas descritas nos artigos 217-A a 218-B do Decreto-Lei 2848/40, ou seja, o estupro de vulnerável, a corrupção de menores (sic), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, bem como as condutas narradas nos artigos 240 a 241-E e 244-A do ECA constituem infrações penais e, como tais, têm a polícia judiciária estadual (cf. art. 4º, I, da Lei Estadual nº 12124/93 c/c o art. 144 da CF/88) como investigadora natural acerca de sua autoria e materialidade, sem prejuízo de eventual atuação conjunta com a Polícia Federal;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Corregedoria-Geral**

**CONSIDERANDO** as diretrizes constantes na Resolução nº 109/2009, que fixam ao CREAS a responsabilidade de atendimento às vítimas de abuso e/ou exploração sexual mediante a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e ao Indivíduo (PAEFI), tal qual pormenorizado na citada Resolução e sem prejuízo da atuação da Proteção Social Básica por meio dos CRAS, tudo de modo a promover a restauração do Direito à Dignidade Sexual;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento da Administração Superior desse *Parquet* a remessa, por parte de alguns membros, de procedimentos administrativos do Ministério Público ao Conselho Tutelar e aos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) para apurar a veracidade de denúncias de crimes sexuais contra crianças e/ou adolescentes, inclusive com o envio de cópias desses procedimentos ao Conselho Superior para homologação de tal proceder;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da autonomia do membro do Ministério Público para oferecer denúncia criminal sem a precedência de Inquérito Policial, a remessa requisitória de procedimento administrativo do órgão ministerial ao Conselho Tutelar e/ou ao CREAS para fins de investigação ignora os ditames da lei e da doutrina da proteção integral, pois a um só tempo compromete a harmonia dos trabalhos desses órgãos e o direito da vítima em ver a responsabilidade do agressor sexual amplamente analisada pela polícia;

**RESOLVE RECOMENDAR a todos(as) os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Ceará cuja atuação inclua a responsabilização de autores(as) de crimes contra crianças ou adolescentes:**

1. Que, ao depararem com denúncias de violência sexual em desfavor de crianças e adolescentes, oficiem à Polícia Civil Especializada para a Instauração de Inquérito Policial, ou, onde não houver tal equipamento policial, à Delegacia de Polícia Civil competente;
2. Que, nesses casos, acionem o Conselho Tutelar apenas para a aplicação das medidas de proteção e/ou para as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis mediante comunicação formal, a teor do disposto no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
3. Que, nesses casos, acionem os Centros de Referência Especializada em Assistência Social apenas para a oferta da promoção social das crianças e adolescentes vítimas e de suas famílias, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
4. Que, ao depararem com denúncias de crimes de menor potencial ofensivo em desfavor de crianças e adolescentes (aqueles cuja pena é inferior a 2 anos), não deixem de encaminhar o caso para a autoridade policial, ou seja, para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Corregedoria-Geral**

lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e responsabilização dos(as) agressores(as), segundo o procedimento judicial correlato a essas infrações penais;

5. Que as medidas adotadas sejam comunicadas a esta Corregedoria Geral do Ministério Público mediante ofício, com cópias dos atos promovidos.

Fortaleza, 22 de junho de 2012.

**MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES**  
*Procurador de Justiça*  
**Corregedor-Geral do Ministério Público**